

Processo nº : 10380.013212/2002-53

Recurso nº : 126.082 Acórdão nº : 201-77.923

Recorrente

TEBASA S/A

Recorrida : DRJ em Recife - PE

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De 29 / 06 / 05 VISTO 2º CC-MF FI.

IPI. PRELIMINAR. CRÉDITO-PRÊMIO. PRESCRIÇÃO.

A teor do Decreto nº 20.910/32, o direito de aproveitamento do crédito-prêmio à exportação prescreve em cinco anos, contados do embarque da mercadoria para o exterior.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEBASA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, considerando prescritos os créditos, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004.

fosefa Maria Coelho Marques

Presidente

Apronio Carlos Atulian

Relator

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC

O ORIGINAL

23 11 12004

VISTO

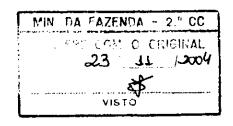
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Roberto Velloso (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo n^2 : 10380.013212/2002-53

Recurso n^{0} : 126.082 Acórdão n^{0} : 201-77.923

Recorrente: TEBASA S/A



2º CC-MF Fl.

RELATÓRIO

Em 28/01/2004 a interessada foi notificada do Acórdão nº 6.845, de 28/11/2003, por meio do qual a DRJ em Recife - PE manteve o indeferimento do pedido de ressarcimento do crédito-prêmio à exportação, em relação aos períodos compreendidos entre 04/01/1991 e 28/09/1994, sob os argumentos de que a IN SRF nº 226, de 2002, determina o indeferimento liminar dos pedidos relativos a este incentivo e que a autoridade administrativa não pode se manifestar sobre a inconstitucionalidade da legislação tributária.

Insurgindo-se contra tal decisão, interpôs a interessada recurso voluntário às fls. 314/329 em 26/02/2004. Alegou a inocorrência da prescrição e, no mérito, sustentou que o Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/1981, restabeleceu a vigência do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969, sem definição de prazo. Alegou que o crédito-prêmio não foi revogado pelo art. 41, § 1º, do ADCT da CF/1988, porque não se trata de incentivo setorial. Entretanto, ainda que assim não se entenda, dentro do biênio referido no art. 41 do ADCT, foi editada a Medida Provisória nº 39, de 1989, convertida na Lei nº 7.739, de 16/03/1989, cujo art. 18 alterou a redação do art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969, confirmando que o benefício se encontra em pleno vigor. Para corroborar sua tese, invocou jurisprudência dos tribunais superiores e doutrina de Ives Gandra da Silva Martins, publicada às fls. 135/145 da Revista Dialética de Direito Tributário nº 93. Informou que, por meio da Portaria MF nº 26, de 12/01/1979, foi criada a Comissão de Incentivos às Exportações - CIEX, que também recebeu competência para estabelecer as alíquotas a serem utilizadas para cálculo do crédito-prêmio. Valendo-se desta competência, em 17/01/1979, a comissão publicou a Resolução CIEX nº 02/79, relacionando as alíquotas do crédito-prêmio, em relação às quais requereu aplicabilidade. Atacou as IN SRF nºs 210 e 226, ambas de 2002, que vedam a apreciação dos pedidos administrativos relativos ao crédito-prêmio à exportação, sob o argumento de que violaram os princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, da segurança jurídica e do interesse público, todos com assento na Constituição Federal e na Lei nº 9.784, de 29/01/1999. Requereu o acolhimento de suas razões, a firm de que este Conselho reforme a decisão recorrida e determine o ressarcimento observando-se a Resolução CIEX nº 2/79.

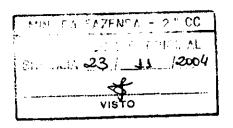
É o relatório.

Sall.



Processo nº : 10380.013212/2002-53

Recurso nº : 126.082 Acórdão nº : 201-77.923



2º CC-MF Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS ATULIM

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

DAS PRELIMINARES

Da prescrição

Antes de analisar as razões recursais, merece ser analisada a questão do prazo para aproveitamento do crédito-prêmio à exportação.

O regime jurídico do CTN é inaplicável, uma vez que o beneficio não tinha natureza jurídica tributária. Contudo, isto não significa que estivesse sujeito à prescrição vintenária do Código Civil. Tratando-se de uma quantia em dinheiro que era devida pela União, o Código Civil cede passo à norma específica do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06/01/1932, que estabelece que "(...) As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

Esta questão já foi enfrentada pelo STJ que firmou entendimento no sentido de que a prescrição ao aproveitamento do crédito-prêmio era regulada pelo Decreto nº 20.910/32, conforme se pode verificar na ementa ao REsp nº 40.213-1/DF, DJ de 12/08/1996, verbis:

"TIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. RESSARCIMENTO. DECRETO-LEI Nº 491, DE 5-3-69. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. VARIAÇÃO CAMBIAL. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A ação de ressarcimento de créditos-prêmio relativos ao IPI prescreve em 5 (cinco) anos (Decreto-lei nº 20.910/32), aplicando-se-lhe, no que couber, os princípios relativos à repetição de indébito tributário. Ofensa aos arts. 173 e 174 do CPC não caracterizada.

II - A correção monetária é devida a partir da conversão dos créditos questionados em moeda nacional, na forma do art. 2º do Decreto-lei nº 491, de 1969, aplicando-se, desde então, a Súmula nº 46 - TFR, segundo a qual aquela correção 'incide até o efetivo recebimento da importância reclamada'.

III - Os juros moratórios são devidos, à taxa de 12% ao ano, a partir do trânsito em julgado da sentença. Aplicação dos arts. 161, § 1° e 167, parágrafo único, CPC. Inaplicação dos arts. 58, 59 e 60 do Código Civil e do art. 1° da Lei n° 4.414/64.

IV - salvo limite legal, a fixação da verba advocatícia depende das circunstâncias da causa, não ensejando recurso especial. Súmula nº 389 - STF. Aplicação.

V - Recurso especial não conhecido." (grifei)

No mesmo sentido foi a decisão proferida nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 260.096/DF, DJU de 13/08/2001, pág. 42:

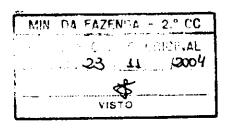


Processo nº

: 10380.013212/2002-53

Recurso nº Acórdão nº

: 126.082 : 201-77.923



2º CC-MF Fl.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ACOLHIMENTO DE QUESTÃO DE ORDEM - COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DAS DEMAIS QUESTÕES - IPI - CRÉDITO-PRÉMIO - PRESCRIÇÃO.

Acolhida questão de ordem para submeter à apreciação da Primeira Seção a matéria atinente à contagem do prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, fica mantida a competência da Turma originária para o julgamento das demais questões suscitadas no recurso especial.

A Egrégia Primeira Seção firmou entendimento no sentido de que são atingidas pela prescrição as parcelas anteriores ao prazo de cinco anos a contar da propositura da ação. Incidência das Súmulas nºs. 443 do STF e 85 do STJ.

Embargos parcialmente acolhidos." (grifei)

Considerando que o fato que dava origem ao direito ao crédito-prêmio era a exportação dos produtos, a prescrição ao seu aproveitamento ocorria em cinco anos, contados do efetivo embarque da mercadoria para o exterior.

No caso dos autos, o pedido foi protocolado em 14/10/2002 (fl. 1), enquanto que os valores pleiteados referem-se ao período compreendido entre 04/01/1991 e 28/09/1994.

Portanto, estão prescritos todos os valores do crédito-prêmio à exportação pleiteados neste processo.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em-19 de outubro de 2004.

OS A PULIM

4